



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2025.

Colatina/ES, 19 de setembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 008/2025, de autoria do Exmo. Vereador John Lennon Batistela Pedroni, que *“Dispõe sobre a criação e medidas de apoio aos motoboys e entregadores no Município de Colatina-ES e dá outras providências.”*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido pelo douto Procurador-Geral do Município, acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 008/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE VASCONCELOS:0549
6770700

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:054967707
00

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº: 020061/2025;

Origem: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Análise de Projeto de Lei.

I – Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que pretende instituir, no âmbito do Município de Colatina, um conjunto de ações de apoio a motoboys e entregadores.

Em síntese, a proposição cria programas públicos (pontos de apoio; auxílio financeiro para EPI; medidas de trânsito com faixas e estacionamentos exclusivos; programa de saúde e bem-estar), autoriza convênios e parcerias, e imputa à Administração atribuições executivas e despesas continuadas, sem que conste estimativa de impacto orçamentário-financeiro, fonte de custeio ou demonstração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

É o relatório, passo à fundamentação.

II – Fundamentação

A análise da constitucionalidade do projeto impõe o exame, em primeiro lugar, das competências legislativas estabelecidas na nossa Carta Magna.

A Constituição Federal, no art. 22, XI, é expressa ao estabelecer que: “*Compete privativamente à União legislar sobre (...) XI – trânsito e transporte*”.

Por sua vez, o art. 30 da Constituição fixa as competências municipais, dispondo que:

Travessa Avelino Guerra, nº 111 – Sagrado Coração de Jesus - Colatina/ES CEP: 29.707-850



procuradoria@colatina.es.gov.br
Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003900380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

“Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

A leitura conjugada desses dispositivos evidencia que, embora seja da União a competência legislativa para dispor sobre trânsito e transporte, aos Municípios cabe ordenar e operar o trânsito local e suplementar a legislação federal, além de organizar e prestar os serviços públicos locais e as ações de saúde. Em outras palavras, o Município pode organizar o uso das vias e a circulação local, observando o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as normas do Sistema Nacional de Trânsito.

Nessa linha, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) explicita a competência do órgão executivo de trânsito municipal. O seu art. 24 prevê que:

“Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

V – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas; VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis (...) e arrecadar as multas que aplicar;

(...)

X – implantar as medidas de engenharia de tráfego e de campo, com vistas a aumentar a capacidade de segurança de fluxo viário”.

A partir desse marco, decorre que providências técnicas como faixas exclusivas para motocicletas, estacionamentos específicos e regulação de horários são, em princípio, matéria de gestão e regulamentação administrativa da autoridade de trânsito municipal. Desta feita nota-se que o legislativo municipal não possui competência para impor a execução de soluções técnicas sobre o trânsito local ao órgão executivo, sob pena de violação à separação de poderes.



Ademais, a própria Lei Orgânica do Município de Colatina em seu artigo 77, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, prevê que é de competência PRIVATIVA do Prefeito Municipal a iniciativa de lei que disponham sobre criação de cargos, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos municipais.

O projeto também cria programas e ações administrativas no âmbito do Poder Executivo (pontos de apoio; programa de auxílio para EPI; programa de saúde e bem-estar; convênios e parcerias), o que além de impor obrigações ao Poder Executivo, ainda cria despesa com potencial impacto financeiro continuado.

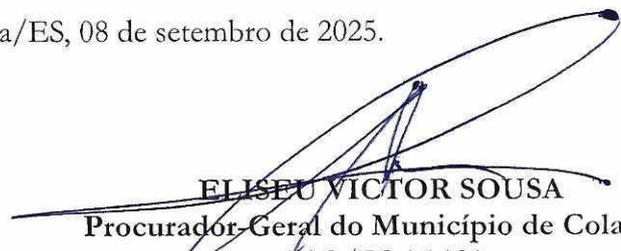
A lei de iniciativa parlamentar não pode imputar ao Executivo, de modo detalhado e obrigatório, a criação e execução de programas, serviços e estruturas administrativas que ampliem atribuições ou produzam despesa. A criação de programas executivos, a definição de sua estrutura e a execução de políticas públicas são matérias nucleares da função administrativa, que exigem iniciativa e condução pelo Chefe do Executivo, inclusive para compatibilização com o PPA, a LDO e a LOA.

III – Conclusão

À vista do exposto, concluo que o Projeto em análise, embora inspirado em finalidade legítima de proteção social, segurança viária e saúde dos motoboys e entregadores, padece de inconstitucionalidade formal e material, razão pela qual opino pelo veto integral do Projeto de Lei nº 008/2025.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Colatina/ES, 08 de setembro de 2025.


ELISEU VICTOR SOUSA
 Procurador-Geral do Município de Colatina
 OAB/ES 17.131
 Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

Processo: 020061/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 008/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 008/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador John Lennon Batistela Pedroni, que “*Dispõe sobre a criação e medidas de apoio aos motoboys e entregadores no Município de Colatina-ES e dá outras providências.*”. Conforme justificativa apresentada às fls. 04/04verso, o objetivo do projeto de lei é “atender a uma crescente demanda social e econômica dos motoboys e entregadores do município.”

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 10/11, parecer jurídico do douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, opinando pela inconstitucionalidade formal e material do projeto, embora inspirado em finalidade legítima de proteção social, segurança viária e saúde dos motoboys e entregadores.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 008/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal e material.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 19 de setembro de 2025.

RENZO DE VASCONCELOS:05496770
700

Assinado de forma digital por
RENZO DE VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003900380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 19/09/2025 14:47

Checksum: **DC032F802A80CFE1250E47EABDC1057DDC89743932E90BDE6B0EFE801B214982**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003900380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.